

tes. O professor deve ser capaz de apresentar diferentes pontos de vista, mesmo que eles sejam polêmicos e desafiadores.

A liberdade dos professores também deve incluir a capacidade de decidir sobre o tipo de avaliação e o método de avaliação que serão usados na sala de aula. Isso significa que o professor deve ter a liberdade de decidir se vai usar provas escritas, trabalhos em grupo, apresentações orais ou qualquer outra forma de avaliação que considere mais adequada para avaliar o aprendizado dos alunos.

Além disso, a liberdade dos professores deve incluir a capacidade de escolher os materiais didáticos que serão utilizados na sala de aula, sem restrições ou censura. O professor deve ter a liberdade de escolher livros, artigos, vídeos e outros recursos que considere relevantes para o conteúdo que está sendo ensinado, sem interferência de órgãos governamentais ou grupos externos.

Os professores também têm a responsabilidade de garantir que seus métodos pedagógicos sejam apropriados e respeitem os direitos e dignidade dos alunos. Eles também devem estar dispostos a ouvir e considerar o feedback dos alunos, a fim de melhorar sua prática de ensino.

Por fim, e seguindo os artigos 136 e 171 a 175 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda ao PL 99/2023 em nome da Deputada Estadual Monica Seixas.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Monica Seixas do Movimento Pretas

EMENDA Nº 1, AO PL 113/2023

Dê-se à artigo Ementa do Projeto de Lei nº 113, de 2023, a seguinte redação:

“Estabelece a identidade de gênero do competidor como critério definidor do gênero em competições desportivas oficiais no Estado.”

Dê-se ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 113, de 2023, a seguinte redação:

“Artigo 1º- Fica determinado a identidade de gênero do competido como critério definidor do gênero em competições desportivas oficiais no Estado, ficando vedada qualquer discriminação contra pessoas trans e travestis nas modalidades esportivas”

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 113, de 2023, renumerando-se os demais.

Suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 2º do Projeto de Lei nº 113, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo.

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 113, de 2023, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A identidade de gênero é um aspecto fundamental da dignidade humana e deve ser respeitada em todas as áreas da sociedade, inclusive no contexto esportivo. A inclusão de atletas com base em sua identidade de gênero é um critério justo e necessário para garantir a igualdade e a justiça esportiva.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a identidade de gênero é uma experiência individual e subjetiva de cada pessoa, mas também um vivência no social, o que pode não estar alinhada com seu sexo biológico atribuído no nascimento pela sociedade. Portanto, forçar atletas transgênero a competir em modalidades esportivas com base em seu sexo biológico é injusto e discriminatório. Isso nega a essas pessoas a oportunidade de participar plenamente do esporte, o que pode levar a exclusão e marginalização.

Além disso, a identidade de gênero não afeta diretamente o desempenho atlético. A aptidão física e o talento esportivo são determinados por uma combinação complexa de fatores, como treinamento, dedicação, habilidades técnicas, além de relações sociais entre sujeitos nas mais diversas áreas.

Ao permitir que os atletas compitam com base em sua identidade de gênero, estamos promovendo a inclusão e a diversidade no esporte. Isso cria um ambiente mais justo e igualitário, onde todos os atletas têm a oportunidade de participar e competir em pé de igualdade. O esporte é uma plataforma poderosa para promover a igualdade e o respeito pelos direitos humanos, e garantir a inclusão de atletas transgênero é um passo importante nessa direção.

É fundamental respeitar a autonomia e a dignidade das pessoas transgênero. Negar a elas a oportunidade de competir com base em sua identidade de gênero é uma forma de discriminação, que pode ter sérias consequências para sua saúde mental e bem-estar. Permitir que atletas transgênero compitam de acordo com sua identidade de gênero é uma forma de reconhecer sua existência como indivíduos e promover a igualdade de direitos no esporte.

Por fim, e seguindo os artigos 136 e 171 a 175 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda ao PL 113/2023 em nome da Deputada Estadual Monica Seixas.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Monica Seixas do Movimento Pretas

EMENDA Nº 1, AO PL 218/2023

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 8, de 2022, a seguinte redação:

“Artigo 1º - A Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019, fica alterada na seguinte conformidade:

I- fica inserido o artigo 6º-A, com a seguinte redação:

Artigo 6º-A - A aplicação aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo, observará o disposto na legislação federal em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir a segurança dos trabalhadores rurais.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para matérias relacionadas à proteção do meio ambiente (VI; art.24), ou seja, em sincronia. No mesmo artigo §§ 1º, 3º e 4º, determina a União indicar as normas gerais dos assuntos concorrentes. Estará suspensa a lei estadual, contrária a lei federal.

O Estado, ao legislar concorrentemente deve obedecer às regras gerais impostas pela União, que pontuou, por meio da Lei nº 7.802/89 e do Decreto nº 4.074/2002, caber aos órgãos federais o estabelecimento de procedimentos relativos ao uso dos agrotóxicos e à avaliação de sua eficácia.

O artigo 10 da Lei nº 7.802/89 ressalta essa diretriz ao estabelecer que “Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.” A Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determina as regras para a aplicação aerográfica.

Diante disso, podemos concluir que os órgãos federais competentes não proibiram a pulverização aérea de defensivos agrícolas, inclusive regulamentando a prática.

A Aviação Agrícola está a mais de 70 anos no Brasil e possui a segunda maior frota de aeronaves agrícolas do mundo entre aviões, helicópteros e atualmente aeronaves não tripuladas, os drones, que são inovações, que com uma possível proibição seriam retirados da agricultura e de futuras gerações de empregos. O Brasil, por extensão e capacidade técnica é um dos maiores produtores de alimentos do mundo. Os serviços que o setor aerográfica presta são: semeadura, adubação, aplicação de maturadores, fertilizantes e defensivos, para proteção das lavouras de pragas e doenças, além de combater incêndios florestais e povoar rios e lagos com peixes. Encaminho anexo, NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PROJETO, de autoria do SIN-

DAG - Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, fundamentada no indício de inconstitucionalidade no texto original do PL 8/22, matéria semelhante ao do PL 218/23, no qual esclarece que se a prática da pulverização aérea é permitida pela União, não cabe ao Estado proibi-la.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Itamar Borges

EMENDA Nº 1, AO PL 222/2023

Dá nova redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 222, de 2023:
“Artigo 1º - Os procedimentos licitatórios promovidos pelo Estado de São Paulo, para aquisição do produto alimentar ovo, seja inteiro, líquido ou ingrediente derivado, PODERÃO PRIORIZAR a aquisição de produtores que utilizem o sistema de criação de aves livres de gaiola - "cage-free".

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir o bem-estar das aves e coibir a prática de maus tratos, conforme já determina a Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98; (art.32º).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para matérias relacionadas à proteção do meio ambiente (VI; art.24), ou seja, em sincronia. No mesmo artigo §§ 1º, 3º e 4º, determina a União indicar as normas gerais dos assuntos concorrentes. Estará suspensa a lei estadual, contrária a lei federal.

A agropecuária paulista, que é considerada a mais diversificada e tecnológica do país, já está subordinada a Resolução 1236/2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso, maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de profissionais médicos veterinários e zootecnistas no exercício de suas funções, no que diz respeito ao diagnóstico e definição de maus-tratos a animais vertebrados.

Como norma complementar, destaca-se ainda a Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

São Paulo é o Estado que mais produz ovos do Brasil, concentrando 30,9% da produção brasileira, uma produção capaz de alimentar mais de 60 milhões de pessoas por ano, considerando o consumo per capta de ovos no país, de 212 ovos por ano. Em 2018, o Brasil exportou 11,6 mil toneladas do alimento para todos os continentes do mundo, no valor de US\$ 17,1 milhões, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA). A Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo afirma que a região de Tupã é a maior produtora de ovos no Estado com 55% da produção, em 2018. Bastos, por sua vez, é o maior produtor de ovos no Estado, representando 36% do total paulista. O Valor da Produção Agropecuária (VPA) de ovos de galinha é de 60,8% do VPA, da Regional de Tupã. Segundo o levantamento de VPA, do Instituto de Economia Agrícola (IEA), a avicultura de postura no EDR de Tupã rendeu R\$ 1,5 bilhões naquele ano e no Estado foi de R\$ 2,8 bilhões. A produção de ovos “in natura”, líquidos, congelados, em pó e de aves de descarte em Bastos gera 4 mil empregos diretos e 8 mil indiretos na avicultura, de acordo com o portal do Governo do Estado.

Diante das normas federais existentes sobre a temática em questão, a presente proposta de emenda visa evitar que interpretações equivocadas afetem o agronegócio paulista.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Itamar Borges

EMENDA Nº 1, AO PL 223/2023

Altera-se o Projeto de Lei nº 223, de 2023, na seguinte conformidade:

a) Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica autorizada a rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e/ou comercializados no Estado de São Paulo, com identificação de práticas específicas, visando a transparência da cadeia produtiva sobre as condições de bem-estar dos animais e o respeito ao direito do consumidor de conhecer as etapas de produção dos produtos que consome.”

b) Suprima-se o artigo 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade a introdução de mecanismos de transparência que possibilitem o acesso a informação sobre práticas de produção de alimentos e outros produtos de origem animal.

A rotulagem de produtos, sejam eles quais forem, demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. É o que decorre da legislação vigente. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra de rotulagem para o território do Estado de São Paulo.

Quanto às penalidades, solicitamos a supressão do artigo. Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta emenda.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Itamar Borges

EMENDA Nº 1, AO PL 296/2023

Altera-se o Projeto de Lei nº 296, de 2023, na seguinte conformidade:

a) Insira-se o Parágrafo Único no Artigo 1º:

“Artigo 1º -..

Parágrafo Único - Excetuem-se deste dispositivo legal os animais de interesse zootécnico.

b) Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

“Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998)”.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir a segurança dos animais e coibir a prática de maus tratos, conforme já determina a Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98; (art.32º) e CONSIDERANDO QUE OS ANIMAIS DE INTERESSE ZOOTÉCNICO, NOS QUAIS SÃO UTILIZADOS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL PARA IDENTIFICAÇÃO ANIMAL E CONTROLE GENEALÓGICO, DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

A agropecuária paulista, que é considerada a mais diversificada e tecnológica do país, já está subordinada a Resolução 1236/2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso, maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de profissionais médicos veterinários e zootecnistas no exercício de suas funções, no que diz respeito ao diagnóstico e definição de maus-tratos a animais vertebrados. Como norma complementar, destaca-se ainda a Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

Encaminho anexo, NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA A PROJETO SEMELHANTE, fundamentado diante do ato falho ao não delimitar sua abrangência, ou seja, não prever as espécies de

animais qual seriam abrangidas pelo dispositivo legal, se tornando totalmente incongruente quando aplicada a animais de produção e animais de peculiar interesse econômico do Estado, os quais utilizam a tatuagem como uma prática zootécnica para identificação animal e controle genealógico, seguindo inclusive recomendações da instância máxima representada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e a ausência da definição do termo “tatuagens para fins estéticos”, condição qual pode ser permissiva a interpretações conflitantes. Além da imposição de multa pecuniária ao descumprimento da previsão legal, que se mostra excessiva quando comparado a Lei Federal de Crimes Ambientais Nº9.605/98.

Concluindo desta forma, que a propositora na sua redação original possui texto desarmônico, qual se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
Itamar Borges

DESPACHOS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Arquívem-se, nos termos do artigo 42 do Regimento Inter-no, as seguintes Frentes Parlamentares, constantes dos proces-sos RGL nºs:

2673/2019, 2674/2019, 2675/2019, 2676/2019, 2677/2019, 2678/2019, 2679/2019, 2680/019, 2681/2019, 2682/2019, 2683/2019, 2684/2019, 2685/2019, 2686/2019, 2687/2019, 2688/2019, 2689/2019, 2690/2019, 2692/2019, 2693/2019, 2694/2019, 2696/2019, 2697/2019, 2698/2019, 2699/2019, 2700/2019, 2702/2019, 2703/2019, 2704/2019, 2706/2019, 2707/2019, 2708/2019, 2709/2019, 2710/2019, 2711/2019, 2713/2019, 2714/2019, 2715/2019, 2716/2019, 2717/2019, 2718/2019, 2719/2019, 2720/2019, 2721/2019, 2722/2019, 2723/2019, 2724/2019, 2725/2019, 2726/2019, 2727/2019, 2729/2019, 2731/2019, 2732/2019, 2733/2019, 2734/2019, 2735/2019, 2736/2019, 2737/2019, 2738/2019, 2739/2019, 2740/2019, 2741/2019, 2742/2019, 2743/2019, 2744/2019, 2745/2019, 2746/2019, 2747/2019, 2748/2019, 2749/2019, 2750/2019, 2751/2019, 2752/2019, 2753/2019, 2754/2019, 2755/2019, 2756/2019, 2757/2019, 2758/2019, 2759/2019, 2760/2019, 2763/2019, 2816/2019, 3008/2019, 3256/2019, 3329/2019, 3330/2019, 3386/2019, 3413/2019, 3520/2019, 3521/2019, 3571/2019, 3572/2019, 3673/2019, 3867/2019, 4091/2019, 4202/2019, 4275/2019, 4579/2019, 4703/2019, 4732/2019, 5007/2019, 5008/2019, 5009/2019, 6068/2019, 6360/2019, 6480/2019, 6607/2019, 6736/2019, 6833/2019, 7429/2019, 7652/2019, 7653/2019, 7752/2019, 7931/22019, 7954/2019, 7995/2019, 7996/2019, 8051/2019, 8052/2019, 8360/2019, 8892/2019, 9366/2019, 415/2020, 753/2020, 1109/2020, 1452/2020, 1494/2020, 1661/2020, 5889/2020, 6070/2020, 6259/2020, 7768/2020, 645/2021, 1244/2021, 2116/2021, 3746/2021, 3915/2021, 10910/2021, 11041/2021, 11764/2021, 11926/2021, 12270/2021, 12271/2021, 13479/2021, 13858/2021, 14249/2021, 14876/2021, 15070/2021, 4191/2022, 5110/2022, 6088/2022 e 6291/2022.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 33.451

Projeto de lei nº 576, de 2022

Autoria: Delegado Olim - PP

Declara de utilidade pública o Centro Arujaense de Apoio às Ações Sociais - CEAS, com sede em Arujá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro Arujaense de Apoio às Ações Sociais - CEAS, com sede em Arujá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.452

Projeto de lei nº 629, de 2022

Autoria: Reinaldo Alguz - UNIÃO

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Boas Novas - AABN, com sede em Dracena.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Boas Novas - AABN, com sede em Dracena.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.453

Projeto de lei nº 673, de 2022

Autoria: Barros Munhoz - PSDB

Declara de utilidade pública a Associação 1º Grupamento de Bombeiros Voluntários de Itapira SP - 1º G. B. V. I., com sede naquele Município.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação 1º Grupamento de Bombeiros Voluntários de Itapira SP - 1º G. B. V. I., com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.454

Projeto de lei nº 91, de 2020

Autoria: Léo Oliveira - MDB

Denomina "João Ciro Marconi" a passarela para pedestres - PAS 03 SPA 327/330, localizada no km 3+ 500m, sentido Norte da SPA327/300 - Rodovia de Acesso Doutor Arthur Costacurta, no município de Jardíнопólis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "João Ciro Marconi" a passarela para pedestres - PAS 03 SPA 327/330, localizada no km 3 + 500m, sentido Norte da SPA 327/300 - Rodovia de Acesso Doutor Arthur Costacurta, no município de Jardíнопólis.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.455

Projeto de lei nº 429, de 2020

Autoria: André do Prado - PL

Denomina "Istercio Machado" a Rodovia SP 057, localizada entre o km 064+600m e o km 074+140m, com 9+450m de extensão, no município de Juiquitiba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Rodovia "Istercio Machado" a Rodovia SP 057, localizada entre o km 064+600m e o km 074+140m, com 9+450m de extensão, no município de Juiquitiba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.456

Projeto de lei nº 621, de 2020

Autoria: Roberto Engler - PSB

Dá a denominação de "Elcio Ricco e Dona Lili" ao dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto - SPD 354/334, localizado no km 353+550m da SP 334 - Rodovia Cândido Portinari, no município de Batatais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Elcio Ricco e Dona Lili" o dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto - SPD 354/334, localizado no km 353 + 550m da SP 334 - Rodovia Cândido Portinari, no município de Batatais.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.457

Projeto de lei nº 27, de 2021

Autoria: Ricardo Madalena - PL

Dá a denominação de "Antonio dos Santos" à passarela PAS 424/333, localizada no km 423+800m da Rodovia Miguel Jubran (SP-333), no município de Tarumã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Antonio dos Santos" a passarela PAS 424/333, localizada no km 423+800m da Rodovia Miguel Jubran (SP-333), no município de Tarumã.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.458

Projeto de lei nº 309, de 2021

Autoria: Carla Morando - PSDB

Denomina "Ator Paulo Gustavo" o Túnel TNL 045/150, localizado no km 45,468 sentido norte da SP 150 - Via Anchieta, em Cubatão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Ator Paulo Gustavo" o Túnel TNL 045/150, localizado no km 45 + 468m sentido norte da SP 150 - Via Anchieta, com extensão de 193,84m, em Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/4/2023.
ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.459

Projeto de lei